



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25079.85240-00

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2025

Altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a causa de aumento prevista no inciso IV do referido artigo é aplicável independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo da cominação das penas correspondentes aos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 40.**.....

.....

Parágrafo único. A causa de aumento prevista no inciso IV deste artigo é aplicável independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo da cominação das penas correspondentes aos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

O inciso IV do art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), estabelece que as penas previstas nos arts. 33 a 37 da referida Lei são aumentadas de um sexto a dois terços se “o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva”.

Sobre esse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por intermédio de sua Terceira Seção, fixou a seguinte tese:

“a majorante do artigo 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas.”

Não concordamos com esse entendimento. Na nossa opinião, os crimes de tráfico de drogas e de porte ou posse ilegal de arma de fogo possuem objetividade jurídica distinta, motivo pelo qual as penas dos crimes em questão devem ser cumuladas, em face da existência de concurso material (art. 69 do Código Penal).

Ademais, independentemente da existência de nexo finalístico entre as condutas, é possível a aplicação da majorante prevista no inciso IV do art. 40 da Lei nº 11.343, de 2006, ao crime de tráfico de drogas quando houver a utilização de arma de fogo, em razão da inexistência de qualquer restrição legal nesse sentido.

Sendo assim, para evitar qualquer interpretação diversa, apresentamos o presente projeto de lei, para alterar o art. 40 da Lei de Drogas, no intuito de estabelecer, de forma expressa, que a causa de aumento prevista no inciso IV do referido artigo é aplicável independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, bem como sem



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

prejuízo da cominação das penas correspondentes aos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo.

Ante o exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS